



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 1/2020 - MDR/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.001901/2019-98

Ao Conselho Deliberativo da Sudene,

I. OBJETIVO

1. Visando a redução dos impactos econômicos ao setor produtivo na região diante da pandemia do Covid-19, o presente Parecer Técnico Conjunto tem por objetivo analisar as seguintes alterações na Programação FNE 2020:
 - 1.1. Propostas de ajustes dos programas de financiamento, encaminhadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB);
 - 1.2. A criação do FNE Programa Especial 2020, derivado da instituição de linha de crédito especial para enfrentamento do Covid-19 pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); e
 - 1.3. Atualização das disponibilidades de recursos e do plano de aplicação FNE 2020, considerando as alterações orçamentárias advindas dos efeitos da pandemia.

II. INTRODUÇÃO

2. O Ministério da Economia através da publicação Coronavírus e seu Impacto Econômico no Brasil (SEI 0149084), de 11/03/2020, discute os possíveis efeitos que a pandemia do Covid-19 pode produzir sobre o crescimento econômico brasileiro em 2020, ainda considerando como incerta a dimensão e extensão temporal do problema. A nota considera os efeitos temporários da crise mundial no Produto Interno Bruto (PIB), avaliando os principais canais pelos quais a pandemia do Covid-19 pode afetar o desempenho da economia brasileira, sendo estes:

- a) Redução das exportações;
- b) Queda nos preços das commodities e piora nos termos de troca;
- c) Interrupção da cadeia produtiva de alguns setores;
- d) Queda nos preços de ativos e piora das condições financeiras; e
- e) Redução do fluxo de pessoas e mercadorias.

3. De acordo com o Banco Mundial, no estudo "A Economia nos Tempos da COVID-19", o mais recente relatório semestral do Escritório do Economista Chefe do Banco Mundial para a América Latina e o Caribe, a expectativa é que em 2020 o PIB brasileiro sofra uma retração de 5%.

4. Diante do atual cenário, o governo brasileiro vem adotando diversas medidas a fim de minimizar os impactos da crise na economia brasileira. Uma das frentes foi através do Conselho Monetário Nacional (CMN) que aprovou a Resolução nº 4.782/2020, de 16/03/2020, estabelecendo critérios temporários para a reestruturação de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco. As medidas possibilitam aumento da capacidade dos bancos atuarem na renegociação de dívidas e na manutenção do fluxo de crédito.

5. O Decreto Legislativo nº 6, de 10/03/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública diante da pandemia do Covid-19.

6. Considerando o cenário crítico esperado para o setor produtivo do Nordeste, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) encaminhou à Sudene e ao Ministério do Desenvolvimento Regional propostas de ajustes nas linhas de financiamento ofertados através de recursos do FNE presentes na Programação do FNE 2020 (SEI 0145381), com foco na expansão do crédito e flexibilização dos prazos de reembolsos das operações. As referidas propostas serão objetos de análise deste parecer e encontram-se nos expedientes a seguir:

- a) Resolução do CMN nº 4.798/2020: institui linha de crédito especial com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), de que trata o art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 e estabelece encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições desse financiamento, destinado a atender aos setores produtivos, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo (SEI 0151844);
- b) Ofícios DIRET - 2020/661-025 (SEI 0153008) e DIRET - 2020/661/024 (SEI 0153120), ambos de 14/04/2020, de enviados pelo BNB à Sudene e ao MDR, respectivamente, propondo ajustes à Programação Regional do FNE em função da Resolução do CMN nº 4.798/2020 e em razão do Covid-19, como forma de combater os efeitos da pandemia na atividade econômica.

III. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE

7. A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) foi prevista pela alínea c, inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que destinou três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer

natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional. Naquele momento ficou decidido que metade dos recursos destinados à região Nordeste deveriam ser aplicados no semiárido.

8. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que estabeleceu a distribuição dos recursos oriundos do IR e do IPI aos fundos; determinando que, dos 3% destinados aos FC's, 1,8% seja destinado ao FNE e o restante dividido igualmente entre FNO e FCO.

9. Ficou determinado na lei supracitada que o FNE será administrado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel), pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).

10. Ao Condel compete aprovar anualmente as diretrizes, prioridades e programas de financiamento; e avaliar os resultados obtidos.

11. Ao MDR incumbe estabelecer anualmente diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

12. Ao BNB cabe as atividades tipicamente bancárias: analisar as propostas de crédito, aplicar os recursos, definir normas e procedimentos operacionais, dentre outras. Compete ainda ao BNB propor os programas de financiamento, que trazem as condições do crédito, e o programa de aplicação dos recursos, a serem analisados pelo MDR e pela Sudene para posterior deliberação pelo Condel.

13. A Portaria Interministerial MF/MI nº 461, de 12/11/18, dispõe sobre os critérios para identificação das operações nas classificações de investimento, capital de giro, inovação, infraestrutura de água e esgoto e de logística e investimentos para pessoas físicas.

14. Ressaltamos duas importantes competências do CMN na operacionalização do fundo:

a) Definição das condições em que o BNB poderá realizar as negociações de dívidas, através da Lei nº 7.827/1989 em seu art. 15, inciso IV, § 1º:

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: (...)

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

b) Criação de linha de crédito especial em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, através da Lei nº 10.177/2001 em seu art. 8º-A:

Art. 8º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o caput.

§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 5º Os recursos que integram o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE serão destinados, prioritariamente, às linhas de crédito especiais de que trata o caput, visando conferir maior abrangência à situação emergencial provocada pela longa estiagem.

15. Os normativos vigentes para 2020, de competência dos administradores do FNE, são:

a) Portaria do MDR nº 1.953, de 15/08/2019, alterada pela Portaria do MDR nº 931/2020: regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 7.827/1989, estabelecendo as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos do FNE para o exercício de 2020;

b) Resolução do Condel nº 131, de 15/08/2019: estabelece as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNE para 2020; e

c) Resolução do Condel nº 133, de 12/12/2019: estabelece Programação Regional do FNE para o exercício de 2020.I.

IV. AJUSTES NOS PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO FNE 2020 - PROPOSTAS DO BNB

16. O BNB encaminhou à Sudene e ao MDR medidas de ajustes na Programação FNE 2020 para fins da adequação dos programas do fundo às novas necessidades dos tomadores de crédito, diante dos efeitos da pandemia. Considerando os dispositivos legais que regulamentam a Programação FNE, o Quadro 1 faz a correlação entre a proposta do banco e o normativo passível de alteração com objetivo de atender a demanda, assim como à instituição responsável por sua análise e alteração.

QUADRO 1 - RESUMO DAS PROPOSTAS DO BNB

Proposta	Normativo a ser alterado	Competência
Regra de transição até definição de metodologia para aferição sobre índice de nacionalidade do bem: é proposta uma regra de transição até que o banco se	Programação FNE	Condel

adeque à nova determinação da Portaria nº 931/2020 a respeito da aquisição de bens e equipamentos importados.		
Capital de giro isolado: aumento do prazo de financiamento do capital de giro para até 48 meses.	Portaria Interministerial MF/MI nº 461/2018, artigo 3º	MDR e ME
Capital de giro isolado: aumento do prazo de carência para até 12 meses.	Programação FNE 2020	Condel
Capital de giro associado: para micro e pequenas empresas, ampliar a participação do capital de giro associado de 1/3 para 1/2 do financiamento total.	Portaria Interministerial MF/MI nº 461/2018, artigo 2º	MDR e ME
Ressarcimento com gastos gerais: ampliação do prazo de 30 dias para 90 dias anteriores à entrada de proposta ao banco, para o financiamento de despesas já comprovadamente pagas e efetuadas.	Programação FNE 2020, item 4.5 Restrições, alínea e-1	Condel
Comércio e Serviços: ampliar a margem de contratações para o setor de Comércio e Serviços de 10% para 20%, mantido o limite de 30%. Desta forma este setor poderá contratar até 50% da programação.	Programação FNE 2020, Tabela 2	Condel
Capital de Giro isolado para empresas exportadoras e não exportadoras: elevar os limites de financiamento de capital de giro isolado para empresas exportadoras.	Programação FNE 2020, Tabela 10	Condel

17. Neste Parecer Técnico serão analisadas apenas as propostas cuja competência para normatização compete ao Condel, aquelas que tratam de alteração da Portaria Interministerial MDR/ME, serão analisadas pelos ministérios competentes.

V. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE COMPETÊNCIA DO CONDEL

- **Proposta 1 - Aumento do prazo de carência dos financiamentos de capital de giro isolado de 3 para 12 meses**

18. O banco propõe aumentar o prazo de carência dos financiamentos de capital de giro isolado de 3 para 12 meses para todos os programas de financiamento, com o objetivo de adiar os reembolsos devidos pela empresa, aumentando seu fluxo de caixa. A alteração proposta seria válida apenas para as novas contratações.

19. Estamos de acordo com a proposta.

Recomendação 1
Recomendamos ao Condel que aprove a proposta do BNB de ampliar o limite do prazo de carência das operações de financiamento de capital de giro isolado de até 3 para até 12 meses para todos os programas de financiamento.

- **Proposta 2 - Aumento do prazo de ressarcimento com gastos gerais**

20. O banco propõe a ampliação do prazo de financiamento das despesas gerais já comprovadamente pagas, realizadas antes da entrada da proposta no banco, de 30 dias para 90 dias. A medida tem por objetivo aumentar o fluxo de caixa das empresas, diretamente afetado pela redução da atividade econômica. A medida valerá apenas para os contratos firmados após sua aprovação, não possuindo efeito retroativo.

21. Considerando que os efeitos econômicos da crise já estão sendo sentidos há algum tempo, causando frustração de receitas bem como perdas de insumos e matérias-primas devido aos produtos não negociados; bem como o tempo decorrido entre o início da crise até a possível aprovação de uma operação de crédito, somos favoráveis à proposta.

Recomendação 2
Recomendamos ao Condel que aprove o aumento de 30 para 90 dias no prazo para ressarcimento de despesas comprovadas e pagas, realizadas antes da entrada da proposta no banco.

- **Proposta 3 - Comércio e Serviços: ampliação do limite de participação do setor**

22. O banco solicita que seja ampliada a margem adicional de participação de 10% para 20% dos recursos do FNE destinados a contratação no setor de Comércio e Serviços. Atualmente o setor tem limite de contratação de até 30%, o que equivale a R\$ 5,1 bilhões, considerando o novo plano de aplicação apresentado pelo BNB, com a margem adicional esse valor poderia chegar a R\$ 6,8 bilhões. A proposta de aumentar a margem para 20% possibilitaria a contratação de até R\$ 8,5 bilhões.

23. O setor de comércio e serviços possui grande participação na economia nordestina. Em 2019 as contratações do setor somaram R\$ 7,0 bilhões, destinando-se R\$ 3,7 bilhões para capital de giro isolado e R\$ 3,3 bilhões para investimento. A projeção é que o setor sofra os efeitos econômicos mais imediatos da crise e demande mais recursos para manutenção dos negócios existentes.

24. Considerando que os setores de comércio e serviços são os primeiros a sentir os efeitos da crise, e tendo em vista a restrição de circulação e o fechamento de estabelecimentos, somos favoráveis à proposta do banco.

Recomendação 3
Recomendamos ao Condel que aprove o aumento de 10% para 20% da margem adicional para o setor de Comércio e Serviços na participação dos recursos do FNE.

- **Proposta 4 - Capital de giro isolado para empresas exportadoras e não exportadoras: aumento dos limites de financiamento**

25. O banco propõe que sejam elevados os limites de financiamento de capital de giro isolado atualmente vigentes, tanto para empresas exportadoras, que possuem limite maior, quanto para as não exportadoras, para todos os portes.
26. O atual cenário de pandemia provocado pelo COVID-19 amplia a necessidade de capital de giro para a maioria dos empreendimentos econômicos notadamente em função da paralisação de suas atividades, gerando forte necessidade capital de giro por parte dos diversos segmentos produtivos, aliada ao aumento do custo de produção em função da redução na disponibilidade de matéria prima. A ampliação tem por base a política do Governo Federal que direciona o apoio à manutenção dos empregos, através do aumento deste tipo de crédito.
27. Especificamente com relação as empresas exportadoras, a medida tem por objetivo o aumento de crédito para as empresas que serão afetadas pela redução das exportações, devido a diminuição do ritmo da atividade global e também pela provável redução do *funding* para contratações de ACC (Adiantamento sobre Contrato de Câmbio).
28. O BNB afirma ainda que o aumento dos limites não representa elevação do risco para o Fundo, tendo em vista "que todas medidas e parâmetros de mensuração de risco adotados pelo BNB não foram flexibilizados".
29. Os novos limites seriam compostos conforme quadro abaixo:

QUADRO 2 - LIMITES DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO ISOLADO

Porte do beneficiário	Limites atuais				Limites propostos			
	Semiárido ou Municípios de Baixa Renda (*)		Outras Localizações		Semiárido ou Municípios de Baixa Renda (*)		Outras Localizações	
	Não Exportadoras	Exportadoras	Não Exportadoras	Exportadoras	Não Exportadoras	Exportadoras	Não Exportadoras	Exportadoras
Mini/Micro	270.000,00	305.000,00	200.000,00	230.000,00	300.000,00	610.000,00	250.000,00	460.000,00
Pequeno	2.300.000,00	2.500.000,00	1.700.000,00	1.900.000,00	3.000.000,00	5.000.000,00	2.300.000,00	3.800.000,00
Pequeno-Médio	10.000.000,00	12.800.000,00	7.800.000,00	9.500.000,00	12.000.000,00	25.600.000,00	10.000.000,00	19.000.000,00
Médio I	25.000.000,00	88.000.000,00	19.000.000,00	66.000.000,00	30.000.000,00	176.000.000,00	25.000.000,00	132.000.000,00
Médio II e Grande	30.000.000,00	100.000.000,00	24.000.000,00	75.000.000,00	50.000.000,00	200.000.000,00	40.000.000,00	150.000.000,00

30. Pelo exposto, somos favoráveis à proposta do banco.

Recomendação 4
Recomendamos ao Condel que aprove a proposta do banco de ampliar os limites de financiamento para capital de giro isolado das empresas exportadoras e não exportadoras, de todas as localidades e portes.

- **Proposta 5 - Exclusão da vedação quanto ao financiamento de itens (máquinas, equipamentos, veículos, etc) importados ou com índice de nacionalização inferior a 50%**

31. O MDR editou a Portaria nº 931/2020 alterando a Portaria nº 1.953/2019, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos do Fundo em 2020, de forma a retirar a vedação que impossibilita a "aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões".

32. Considerando que a vedação presente na Programação tinha origem na Portaria do MDR, deve-se atualizar a Programação à nova determinação do MDR.

Recomendação 5
Recomendamos que o a alteração promovida pela Portaria nº 931/2020 a respeito do fim da restrição do financiamento de aquisição de equipamentos importados seja incorporada à Programação FNE 2020.

- **Proposta 6 - Estabelecimento de regra de transição para o artigo 1º da Portaria do MDR nº 931/2020**

33. A Portaria do MDR nº 931/2020 retirou a vedação à aquisição e bens importados que apresentem índices de nacionalização inferior a 50% para beneficiários com faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões. Essa vedação não se aplicava para uma série de equipamentos que cumprissem alguns requisitos e para o financiamento de micro e mini geração de energia renovável por pessoas físicas, conforme redação abaixo:

Art. 13. Fica vedada:

a) aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões; e

[...]

§ 1º A vedação de que trata a alínea "a" do inciso I não se aplica quando, alternativamente:

I - não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento; ou

II - a fabricação da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);

III - a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado for isento de Imposto de Importação pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

IV - o crédito seja concedido para pessoas físicas não rurais, independente do seu rendimento bruto anual.

34. O novo dispositivo pela Portaria determina que fica vedado o financiamento de importação de bens com similar nacional, desde que detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem, de acordo com metodologia a ser definida pelo BNB, conforme redação abaixo:

Art. 13. Fica vedada:

a) importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e

35. Pela redação original, alguns casos não se enquadravam na vedação de importação, podendo ser financiados caso se enquadrassem nos critérios estabelecidos na própria norma; a nova redação trouxe a necessidade do banco definir uma metodologia própria para análise.

36. A proposta do banco sobre esse item é que seja estabelecida uma regra de transição para a vigência da nova norma, passando a ser válida a partir de 01/07/2020. Entretanto, a redação da Portaria nº 931/2020 foi destacada da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 (Lei nº 13.898/2019), conforme trecho abaixo:

Art. 112. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:

III - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e

37. Portanto, não se trata de inovação nas normas do Fundo, mas sim de uma adequação da Portaria à LDO 2020. Portanto, somos contrários à proposta do BNB.

Recomendação 6

Recomendamos ao Condel que não aprove o pedido do banco de estabelecer prazo até 01/07/2020 para que o banco estabeleça metodologia.

VI. ANÁLISE - FNE PROGRAMA ESPECIAL 2020

38. A Resolução do CMN nº 4.798/2020 instituiu linha de crédito emergencial para financiar empreendimentos dos setores industrial, comercial e de serviços localizados em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19 e reconhecido pelo Poder Executivo. A criação desta linha de crédito pelo CMN tem previsão legal no artigo 8º da Lei nº 10.177/2001. Foram definidas pelo CMN as condições de financiamento dessa linha, a exemplo da finalidade de crédito, prazo, encargos financeiros, dentre outros.

39. Após criada a linha, compete ao Condel aprovar a inserção da linha na Programação Regional para 2020, mediante proposta do BNB. Desta forma, o banco encaminhou a versão do FNE Programa Especial, conforme quadro abaixo:

QUADRO 3 - PROPOSTA LINHA DE CRÉDITO EMERGENCIAL

5.14 – FNE PROGRAMA ESPECIAL 2020 – RESOLUÇÃO CMN Nº 4.798/2020	
5.14.1 – OBJETIVO	Fomentar a recuperação ou a preservação das atividades dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (COVID 19) na região de atuação do Fundo
5.14.2 – FINALIDADE	Financiar as atividades dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços afetadas pelo estado de calamidade pública reconhecida por ato de Poder Executivo Federal, contemplando: <ol style="list-style-type: none"> 1. Investimentos, inclusive com capital de giro associado; 2. Capital de Giro isolado.
5.14.3 – ITENS FINANCIÁVEIS	Todos os bens e serviços necessários a recuperação e preservação dos empreendimentos, com exceção ao disposto no item 4.5 – Restrições. <p>NOTA 01 – São financiáveis no capital de giro isolado, todas as despesas de custeio, manutenção e formação de estoques, incluindo despesas de salários e contribuições, despesas diversas com risco de não serem honradas em decorrência da redução ou paralisação da atividade produtiva.</p> <p>NOTA 02 – São financiáveis os valores relativos a prêmio de seguro dos bens dados em garantia de financiamento realizados com recursos do FNE e que estejam diretamente ligados a atividade produtiva financiada, para vigência pelo prazo de amortização do financiamento.</p>
5.14.4 – PÚBLICO ALVO	Pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado e empresários registrados na Junta Comercial, incluindo as Cooperativas e os Microempreendedores Individuais, que desenvolvam atividades produtivas não rurais.
5.14.5 – LIMITES DE FINANCIAMENTO	

- Investimentos, inclusive capital de giro associado ao investimento limitado a um terço da operação: até R\$ 200.000,00 por beneficiário.
- Capital de giro isolado: até R\$ 100.000,00 por beneficiário.

NOTA 03 - As operações de Capital de Giro Isolado, contratadas ao amparo deste Programa Especial, não sensibilizarão os limites estabelecidos na Tabela 10 no item 4.2 – Limites de Financiamento para Capital de Giro Isolado.

5.14.6 – PRAZOS

Os prazos serão fixados em função do cronograma físico-financeiro do projeto ou proposta simplificada, e na capacidade de pagamento do beneficiário.

No caso do capital de giro isolado fica limitado a 24 meses,

NOTA 04 – A carência fica limitada até 31.12.2020 para as operações de investimentos e capital de giro isolado.

5.14.7 – ENCARGOS FINANCEIROS

Os encargos financeiros para todas as operações contratadas nesse Programa, estabelecida pela Resolução 4.798 de 06.04.2020, terão a taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

40. Ressaltamos que apesar da Programação do FNE tratar de forma distinta os setores "Comércio e Serviços" e "Turismo", é certo que as atividades relacionadas ao turismo estão compreendidas no setor de Serviços, portanto a linha de crédito emergencial também deve ser destinada a tais empreendimentos.

Recomendação 7

Recomendamos que o Condel/Sudene aprove a criação do FNE Programa Especial 2020, nos termos da Resolução do CMN nº 4.798/2020 e da proposta apresentada pelo BNB.

VII. ATUALIZAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE RECURSOS E DO PLANO DE APLICAÇÃO DO FNE 2020

41. Considerando a determinação da Resolução do CMN nº 4.798/2020 de suspender por até 12 meses os reembolsos das operações não rurais do FNE dos empreendimentos impactados em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, o BNB apresentou novo plano de aplicação dos recursos do Fundo para 2020, pois o retorno das operações era responsável pela maior parte das disponibilidades para o exercício.

42. Segundo projeção do BNB, os reembolsos em 2020 serão reduzidos de R\$ 16,7 bilhões para R\$ 6,7 bilhões, enquanto a disponibilidade para aplicação será reduzida de R\$ 29,3 bilhões para 25,3 bilhões. Apesar da redução de de R\$ 10 bilhões nos reembolsos, o valor disponível para novas contratações foi reduzido em apenas R\$ 4 bilhões, a diferença se dá pela redução dos valores a serem desembolsados em 2020 das operações contratadas até 2019. A projeção inicial do banco, realizada em agosto de 2019, previa para 2020 o desembolso de R\$ 21,8 bilhões referentes às operações contratadas até 2019, agora a estimativa é de desembolsar R\$ 9,8 bilhões.

43. Conforme alinhamento prévia entre Sudene, MDR e BNB, foram mantidas as projeções de financiamento para os beneficiários de menor porte, de forma que o valor de R\$ 4 bilhões foi todo retirado dos clientes classificados como de médio ou grande porte. Quanto aos setores, foram retirados R\$ 2 bilhões das aplicações previstas para Infraestrutura e o restante dos demais setores, de forma proporcional.

44. Quanto aos programas, foram mantidos os valores previsto para o FNE MPE, FNE PNMPO (Urbano) e Pronaf, justamente por terem como público alvo os beneficiários de menor porte, sendo reduzidos os demais. Manteve-se também a proporção de aplicação por estado e por setor, adequando os valores à nova disponibilidade total.

45. Segue abaixo a proposta do BNB de atualização do quadro de disponibilidades para 2020:

QUADRO 4 - FNE 2020: ESTIMATIVA DE RECURSOS (EM R\$ BILHÃO)

DISCRIMINAÇÃO	Programação FNE 2020	Proposta de Revisão
ORIGEM DE RECURSOS (A)	54,0	39,4
Disponibilidades previstas ao final do exercício anterior	26,7	22,7
Transferências da União	8,4	8,5
Reembolsos de Operações (Líquido de Bônus de Adimplência)	16,7	6,7
Remuneração das Disponibilidades	1,4	0,8
Cobertura de Risco pelo BNB	0,7	0,6
Recebimentos de Créditos Baixados como PJ	0,1	0,1
APLICAÇÃO DE RECURSOS (B)	(3,6)	(4,3)
Taxa de Administração	(1,3)	(1,5)
Remuneração sobre Disponibilidades	(0,1)	(0,1)
Taxa de Administração Adicional	-	-
Remuneração do BNB sobre Saldos Operações PRONAF	(0,3)	(0,3)
Remuneração do BNB sobre Desembolsos Operações PRONAF	(0,1)	(0,1)

Prêmio de Performance sobre Reembolsos PRONAF	(0,1)	-
Despesas Auditoria Externa	-	-
Del credere BNB	(1,7)	(2,0)
Del credere Outras Instituições	-	-
Despesas com Operações Renegociadas BNB e FNE - Lei 12.249 e seguintes	-	(0,1)
Devolução Parcela de Risco ao BNB	-	(0,2)
DISPONIBILIDADE ESTIMADA (C) = (A) + (B)	50,4	35,1
PREVISÃO DE DESEMBOLSOS/LIBERAÇÕES OPS. CONTRATADAS ATÉ 2019 (D)	-21,8	-9,8
DISPONIBILIDADE PARCIAL PARA NOVAS APLICAÇÕES (E) = (C) + (D)	28,6	25,3
RETORNO DAS APLICAÇÕES EM 2019 (F)	14,9	14,9
RESULTADO DAS APLICAÇÕES EM 2019 (G)	1,4	1,4
RECURSOS DESTINADOS A ATIVIDADES DE AVALIAÇÃO (H) = 0,01% x (F + G)	-0,002	-0,002
DISPONIBILIDADE TOTAL DO FNE PARA 2020 (I) = (E) - (H)	28,6	25,3
RECURSOS DISPONÍVEIS REPASSES BNB NO EXERCÍCIO ANTERIOR (F)	0,7	0,0
CONTRATAÇÕES REALIZADAS JAN-FEV (J)	0,0	0,0
LIMITE PARA CONTRATAÇÕES MAR-DEZ/2020 (K) = (I) + (J) (4)	29,3	25,3

46. Nos Ofícios DIRET - 2020/661-025 e DIRET - 2020/661/024, ambos de 14/04/2020, o BNB envia o plano de aplicação por estado, setor, porte de beneficiário, programas, localização e de acordo com as diretrizes e prioridades aprovadas pelo Condell, conforme tabelas referenciadas nos ofícios:

- Tabela 2 - FNE 2020: Projeção de financiamento por UF e por setor de atividade;
- Tabela 3 - FNE 2020: Projeção de financiamento por porte;
- Tabela 4 - FNE 2020: Projeção de financiamento por programas;
- Tabela 5 - FNE 2020: Projeção de financiamento por região operacional;
- Tabela 6 - Projeção de financiamento por tipologia da PNDR; e
- Tabela 7 - FNE 2020: Projeção de financiamento segundo as diretrizes e prioridades do Conselho Deliberativo da Sudene.

47. Quanto à "Tabela 4 - FNE 2020: Projeção de financiamento por programas", não fica claro o valor que será destinado à linha de crédito emergencial, motivo pelo qual propomos a consolidação da informação sobre a linha no seguinte formato (em R\$ milhão):

1.4 Programas Multissetoriais	
Linha de Crédito Emergencial	3.000
FNE PNMPPO (Urbano)	1.350
FNE MPE	1.350
Demais programas	300

Recomendação 8
Recomendamos que o Condell aprove a atualização do programa de aplicação do FNE para 2020 de acordo com as propostas encaminhadas pelo BNB nos Ofícios DIRET - 2020/661-025 (SEI 0153008) e DIRET - 2020/661-024 (SEI 0153120), ambos de 14/04/2020, e com a proposta de ajuste de forma do item 47 deste Parecer.

VIII. CONCLUSÃO

48. Considerando as propostas elencadas neste Parecer advindas do reconhecimento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, por decorrência dos impactos econômicos causados pela pandemia do Covid- 19 recomendamos ao Condell que sejam aprovados os seguintes ajustes no âmbito da Programação FNE 2020:

- aumento do prazo de carência dos financiamentos de capital de giro para 12 meses para todos os programas de financiamento;
- aumento de 30 para 90 dias do prazo para ressarcimento de despesas comprovadas e pagas, realizadas anteriormente à entrada da proposta no banco;
- aumento de 10% para 20% da margem adicional para o setor de Comércio e Serviços na participação dos recursos do FNE, podendo chegar a até 50% das contratações, excluindo a aplicação em Infraestrutura, Financiamento Estudantil e mini e micro geração de energia para pessoas físicas (FNE SOL-PF);
- aumento dos limites de financiamento para capital de giro isolado das empresas exportadoras e não exportadoras em todas as localidades e portes, conforme Quadro 2 deste Parecer;
- Incorporar na Programação FNE 2020 as alterações trazidas pela Portaria do MDR nº 931/2020, referentes ao fim da vedação que impossibilita a "aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões";

f) Aprovar a linha de crédito especial criada pelo CMN; e

g) aprovar a atualização das disponibilidades de recursos (R\$ 25,3 bilhões), assim como o novo plano de aplicação do FNE para 2020, conforme tabelas propostas nos DIRET - 2020/661-025 (SEI 0153008) e DIRET - 2020/661-024 (SEI 0153120), ambos de 14/04/2020.

49. Ademais, como forma de dar maior efetividade à aplicação dos recursos da linha emergencial, possibilitando ampliar a quantidade de beneficiários, propomos as seguintes recomendações ao BNB:

a) estabeleça critérios para atestar se o investimento proposto é destinado ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19, inclusive atestando que o projeto beneficiário se localiza em município com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo federal;

b) implemente mecanismos para ampliar a divulgação sobre as condições e os critérios de elegibilidade no acesso aos recursos da Linha Especial em apoio aos empreendimentos urbanos impactados pelo COVID-19;

c) priorize o atendimento digital na contratação das operações da Linha Especial em apoio aos empreendimentos urbanos impactados pelo COVID-19, para evitar a aglomeração de pessoas nas agências nesse período de isolamento social;

d) busque, se necessário, repassar recursos a outras instituições financeiras, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para permitir maior agilidade e atendimento às disposições da Resolução CMN nº 4.798, de 2020; e

e) informe, até 60 dias após o final da vigência da linha de crédito especial, o volume total de crédito concedido, segregado por finalidade de crédito, bem como o volume das operações que deixaram de ser recebidas, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 4.798, de 2020.

50. Recomendamos ainda que o BNB envie à Sudene e ao MDR a nova versão da Programação Regional do FNE para 2020 no prazo de 15 dias após a publicação da Resolução do Condel.

51. Quanto aos ajustes listados no Quadro 1, que não são de competência do Condel, propomos que os mesmos sejam automaticamente incorporados à Programação Regional FNE 2020 quando de suas respectivas efetivações.

52. Ademais, considerando o caráter de urgência das medidas e sua importância para reduzir os efeitos negativos da crise causada pela Covid-19, permitindo que as empresas tenham acesso a crédito e consigam manter os empregos durante esse período, sugerimos que seja proposto ao Presidente do Condel a aprovação das propostas via Resolução *ad referendum* do Condel.

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Economista Coordenação de Normatização de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Coordenadora Substituta de Normatização de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

BRENO ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral Substituto de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

KLEBER DA SILVA BANDEIRA

Assistente Técnico da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento do MDR

ANA BORGES DE ASSIS

Coordenadora-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento do MDR



Documento assinado eletronicamente por **Ana Borges de Assis, Usuário Externo**, em 16/04/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 16/04/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 16/04/2020, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Coordenadora, Substituta**, em 16/04/2020, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Breno Arruda Soares de Oliveira, Coordenador-Geral, Substituto**, em 16/04/2020, às 13:39,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0153145** e o código CRC **59AF0B73**.